

Acórdão: 17.726/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116570-49(Aut.), 40.010116607-41(Coob.)
Impugnante: José Miranda do Nascimento (Aut.) e Verona Veículos Ltda.
(Coob.)
PTA/AI: 01.000151139-21
Inscr. Estadual: 277.215891.00-02 (Coob.)
CPF: 272.410.846-91 (Aut.)
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - VEÍCULO NOVO - TAXI. Exigência de ICMS/MR e MI capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75, pela aquisição de veículo novo para uso em transporte público na categoria de aluguel (taxi) com isenção indevida do imposto, vez que não preenchia os requisitos exigidos para fruição do benefício. Entretanto, restou comprovado nos autos, mediante certidão da Prefeitura, que o Autuado exercia a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel, em veículo de sua propriedade, bem como o veículo foi registrado como tal junto ao Detran. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através de trabalho de verificação de regularidade do benefício de isenção do ICMS concedido a veículo novo para uso em transporte público de passageiro, na categoria aluguel (táxi), foi constatado que o sujeito passivo não preenchia, à época dos fatos, os requisitos necessários para fruição do benefício, uma vez que não se encontrava inscrito no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, como determinava a Resolução n. 3861/26.09.01.

Foi lavrado Auto de Infração para exigir ICMS, MR e MI (art. 57, da Lei nº 6763/75), pela infringência aos artigos: 5º, inciso II, da Resolução nº 3186/01, RT. 6º do RICMS/96 e 105 do Anexo I, Art. 5º do Decreto nº 41.861.

Instruíram-no os documentos de fls. 05-20.

Inconformado, o Autuado apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 21-22.

Juntou os documentos de fls. 24-26.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada também impugnou, regular e tempestivamente, o Auto de Infração (fls. 29-32).

O Fisco refuta as defesas apresentadas a fls. 38-46.

Em sessão realizada em 09/03/06, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo mesmo, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 14/03/06.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: a Conselheira Juliana Diniz Quirino (relatora), pela improcedência do lançamento e a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (revisora), pela procedência parcial do lançamento para excluir a Verona Veículos Ltda do pólo passivo da obrigação tributária.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/01, em sessão realizada em 14/03/06, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/03/06. Em preliminar, à unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, para que o Fisco, ouvido o órgão competente, esclarecesse os efeitos da expressão “*data de encerramento*” aposta no doc. de fl. 14 dos autos.

Na oportunidade, decide a Câmara considerar prejudicados os votos já proferidos, devendo o PTA retornar à Câmara em pautamento normal.

Em 05.04.2006, foi enviado ao delegado da Receita Previdenciária de Governador Valadares, Sr. Antônio Carlos Nader, o Ofício n. 02/2006/DF/M371771 (fl. 52), o qual foi devidamente respondido através do Ofício n. 11.424/142/2006 (fl. 53).

O sujeito passivo foi intimado, em 22.05.2006 (fls. 56-57), mas não se manifestou.

Reincidência não constatada.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre a descaracterização de isenção concedida em operação de aquisição de veículo novo para uso em transporte público de passageiros, na categoria aluguel (táxi) uma vez que o sujeito passivo não se encontrava inscrito no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o que seria um requisito necessário para fruição do benefício.

** AI lavrado em 03.10.2005 (fls. 02-04) e recebido em 05.10.2005 (fls. 19-20)

Este procedimento fiscal fora antecedido por memorando acerca das operações realizadas pelo peticionário/adquirente do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

** Memorando ACT/AF de 12.09.05, dirigido ao Chefe da AF/Gov. Valadares – assunto: isenção fraudulenta ICMS e IPVA p/ táxi (fls. 15-16) → narra que o sujeito passivo requereu isenção de ICMS e IPVA em novembro e dezembro de 2001, respectivamente – em 2005, requereu nova isenção de ICMS para aquisição de outro veículo – pela análise dos documentos, constatou-se que “o requerente inscreveu-se em 01.12.93 e requereu seu encerramento em 01.12.96, voltando a inscrever-se novamente em 01.07.05” – “o original do documento de cadastramento do INSS, exigido na época, teve a data de encerramento apagada e depois o contribuinte tirou cópias, apresentando-as como comprovante de seu cadastramento naquele instituto”

Acompanharam ainda a peça de acusação os seguintes documentos:

** cópia do PTA n. 16.000061852.20 / reconhecimento de isenção – taxista (fls. 05-) – requerimento protocolado em 19.11.01

- tela da Previdência Social/cadastramento de pessoa física (fl. 08) – de 21.12.2001 – classificação: contribuinte autônomo – ocupação: motorista de táxi – início: 01.12.93 – sem data de encerramento

- parecer da Administração do crédito tributário (fl. 10) – datado de 20.11.01 – favorável

- Certidão do Secretário Municipal da Fazenda (fl. 11) – atesta que o requerente “*exerce, desde 31.12.00, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade*”

- despacho de reconhecimento da isenção (fl. 12) – menciona que foram atendidos os requisitos da Resolução conjunta n. 3186/01

- cópia da NF 085472 (fl. 13) – emitida pela Coobrigada – referente à venda de veículo novo (CFOP 5.74) – Uno Mille Fire 1.0 4P Táxi

** tela da Previdência Social – cadastramento/alteração de pessoa física (fl. 14) – de 05.08.2005

** documento do veículo (fl. 17) – categoria: aluguel

O sujeito passivo, em sua defesa, afirmou que se encontra devidamente inscrito no INSS sob o n.º 109.99974.41-3, desde o ano de 1985.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstrou-o através de:

++ guia de recolhimento – GPS (inscrição 1.099.997.441-3) (fl. 24) → competência consolidadas: 01/2001 a 12/2001 – pagamento efetuado em 25.10.2005

++ cópia de tela da Dataprev – CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais/Consulta de recolhimentos (fls. 25-26) → recolhimentos sob a inscrição 1.099.997.441-3 – de 01/1985 a 10/1996 e 05/2004 → sob a inscrição 1.170653.346-7 – recolhimento em 07/2005

A isto, respondeu o agente fiscal que:

- o documento de fl. 14, juntado pelo Autuado ao requerimento de isenção protocolado em 2005, comprova que o anterior fora fraudado;
- o recolhimento das contribuição previdenciárias relativas a 2001 ocorreu após o recebimento do AI, quando já decaíra o direito à regularização espontânea;
- a consulta aos recolhimentos, anexada à Impugnação, corrobora a tese do Fisco – até 1996, o Autuado estava inscrito sob o n. 1.099.997441-3; em 2005, teve de promover nova inscrição – n. 1.170.653346-7.

Tendo em vista que o documento previdenciário carreado aos autos pelo fiscal autuante mencionava uma data de encerramento, a 1ª Câmara requereu fosse questionado ao órgão competente qual a implicação de tal fato.

** tela da Previdência Social – cadastramento/alteração de pessoa física (fl. 14) – datado de 05.08.2005 → classificação das atividades – contribuinte autônomo/individual – ocupação: motorista de táxi – termo de início em 01.06.78 e data de encerramento em 01.12.96 – novo termo de início em 01.07.2005, sem data de encerramento

Através do Ofício n. 11.424/142/2006 (fl. 53), o Delegado da Secretaria da Receita Previdenciária em Governador Valadares – MG explicou que:

“o contribuinte em questão compareceu perante a Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária na data de 05.08.2005 e naquela ocasião declarou que não exerceu atividade de contribuinte individual (autônomo) no período de 02.12.1996 a 31.08.2005. Assim, a data de encerramento constante no documento anexo ao ofício significa que naquela data o mesmo paralisou ou encerrou suas atividades como segurado da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Previdência Social, vindo a reiniciá-la a partir de 01.07.2005 (...)"

Observou que o contribuinte possuía outra inscrição (mais antiga), de n.º 1.099.997.441-3, com a qual efetuou os recolhimentos referentes ao exercício de 2001.

Diante dos fatos acima narrados, é forçoso concluir que não cabe razão ao Fisco estadual.

Veja-se.

A isenção para veículos novos a serem utilizados para transporte público de passageiros, na modalidade de táxi, estava amparada, no regulamento mineiro de 1996, então aplicável, pelo item 105 do Anexo I.

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

Anexo I

Item 105 - Saída, em operação interna e interestadual, de automóvel novo de passageiro, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), observado o disposto em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Segurança Pública, promovida pelo estabelecimento concessionário com destino a motorista profissional, pelo estabelecimento fabricante com destino a motorista profissional, ou pelo estabelecimento fabricante com destino a estabelecimento concessionário, desde que, cumulativa e comprovadamente:

a - o motorista profissional adquirente:

a.1 - exercesse, em 31 de dezembro de 2000, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (taxi), em veículo de sua propriedade;

a.2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (taxi);

a.3 - não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;

b - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Os requisitos para fruição deste benefício estão previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução conjunta n.º 3186/26.09.2001. *In verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - São requisitos para a concessão do benefício:

I - que o veículo seja novo;

II - que o imposto dispensado na operação seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

III - que o veículo seja encomendado ao estabelecimento industrial pelo revendedor autorizado ou pelo motorista profissional.

Efeitos de 27/09/2001 a 26/11/2001:

"III - que o veículo seja encomendado:

a - ao estabelecimento industrial pelo revendedor autorizado ou pelo motorista profissional;

b - ao revendedor autorizado pelo motorista profissional."

Parágrafo único - A isenção do ICMS:

1) não alcança quaisquer acessórios que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

2) poderá ser utilizada uma só vez pelo motorista adquirente, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa ou o desaparecimento do veículo.

Art. 3º - Poderá adquirir o automóvel com isenção o motorista profissional que, cumulativa e comprovadamente:

I - exerça, pessoalmente, desde 31 de dezembro de 2000, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

II - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

III - não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria.

§§ - *omissis*

A comprovação de que o adquirente exerce a atividade de taxista deve ser feita através de certidão fornecida por um dos órgãos mencionados no art. 4º desta resolução:

Art. 4º - Para a aquisição do veículo com isenção, o interessado providenciará junto à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal, ao órgão de trânsito do município onde exerça a atividade de condutor autônomo de passageiro, ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG), ou órgão correspondente em outra unidade da Federação, certidão comprobatória de que exerce, desde 31 de dezembro de 2000, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, conforme modelo anexo, em 4 (quatro) vias.

Ao discutido comprovante de inscrição no INSS só se tem menção no art. 5º, o qual traz o rol de documentos que devem acompanhar o requerimento de isenção. Note-se que não como requisito para a fruição do benefício, mas como documento instrutório do processo.

Art. 5º - O interessado, observado o disposto nos §§ 1º e 5º, requererá, nos termos do artigo 42 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, o reconhecimento de isenção na Administração Fazendária (AF) da circunscrição do município onde exerça a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (táxi), devendo acompanhar o requerimento os seguintes documentos:

I - 4 (quatro) vias da certidão de que trata o artigo anterior;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

III - certidão da Delegacia de Polícia local, conforme modelo anexo, de que o interessado é proprietário de veículo emplacado na categoria de aluguel (táxi), desde 31 de dezembro de 2000;

IV - certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais;

V - 3ª via do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) comprovando o pagamento da taxa de expediente devida pelo reconhecimento da isenção.

§§ - *omissis*

Tem-se, portanto, que este documento não é necessário à comprovação da condição do adquirente do veículo. Tal se dá através de certidão da Prefeitura, atestando o exercício da atividade de condutor de veículos de transporte público de passageiros (táxi). A utilização do bem adquirido no fim proposto foi confirmada através de seu registro e emplacamento no Detran (documento do veículo – fl. 17).

Não bastasse não ser a inscrição no INSS um requisito para a fruição do benefício da isenção, não exige a legislação mineira, em momento algum, sob qualquer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

motivo ou finalidade, que as contribuições àquele órgão estejam sendo regularmente recolhidas.

Note-se que o Sr. Delegado da Receita Previdenciária ressaltou que o contribuinte teria paralisado ou encerrado suas atividades “*como segurado da Previdência Social*”. O destaque é necessário porque diversas razões podem ter levado o contribuinte a declarar não ter exercido atividade de “*contribuinte individual*”, dentre elas a necessidade de regularizar sua situação perante aquele órgão, sem desembolso do montante referente aos exercícios de 1996 a 2005.

Vale salientar, também, que informou o douto delegado que este contribuinte possuía outra inscrição, com a qual recolheu os valores relativos ao ano de 2001 – ano em que adquiriu o veículo cujo imposto ora se pretende.

Por fim, é conveniente pontuar que o documento de fl. 14, por si, não prova que o doc. de fl. 08 foi fraudado pelo requerente.

O comprovante juntado à primeira requisição (*‘Cadastramento de pessoa física’*) mencionava uma única inscrição, com início em 01.12.93 e sem data de encerramento. O outro (*‘Alteração no cadastramento’*), mais detalhado, continha a observação de 03 datas de início, em junho de 1978, dezembro de 1993 (encerrada em dezembro de 1996) e julho de 2005.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/07/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

Jdq/mlrm